DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17674/2016
PROTOCOLO	: 1668474
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 146/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 146/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Domingos Gonçalves Gomes*, no valor de R$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2223/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 381 e 382, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 388 e 402.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 3418/17 – f. 404).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio 146/14*, notadamente pela utilização de verbas oriundas do repasse para pagamento de tarifas bancárias, propugnando pela impugnação do valor correspondente, de multa pela infração e de multa em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 19483/17 de f. 408.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado f. 414), oportunizando através do despacho saneador de f. 413 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 418.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 52.300,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 146/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Domingos Gonçalves Gomes*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 146/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 31.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, observo que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 52.300,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 52.300,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 52.300,00

No que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, embora represente descumprimento legal, em virtude do valor destinado a esse fim (R$624,00 – seiscentos e vinte e quatro reais) não entendo que possa vir a invalidar todo o certame, haja vista que restou comprovado nos autos a materialização do objeto com a devida destinação dos recursos.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 146/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Domingos Gonçalves Gomes* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** uma vez que a Ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial no que tange ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, em desacordo com as orientações do Decreto Municipal 7761/98, bem como pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, em desconformidade com o item 3.1 do Anexo I, capítulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Ângela Maria de Brito, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento das normas vigentes, notadamente na gestão e utilização de recursos oriundos da celebração de convênios sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente, com essa agravante;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB